



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2023.05.30.01/TP

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

Objeto: AMPLIAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM DIVERSAS UNIDADES ESCOLARES, NO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação.

Município/UF: Mauriti – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na TOMADA DE PREÇOS nº 2023.06.06.01/TP, visando a **AMPLIAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM DIVERSAS UNIDADES ESCOLARES, NO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.**

Vistos e relatados pela Presidente da Comissão de Licitação do Município de Mauriti, através de despacho de comunicação, datado em 03/07/2023, com as seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica do município, com as seguintes considerações:

“Não obstante a publicação da licitação em tela, fora verificado após a abertura e análise dos documentos de habilitação, que o orçamento do referido processo foi elaborado na tabela de custos da SEINFRA 28.1. A tabela foi publicada no dia 03/04/2023 conforme consta de publicações no site oficial do Governo do Estado do Ceará. Ocorre que a referida que após uma semana a publicação a tabela foi retirada do site voltando a ficar vigente a tabela 27.1, conforme comprovações abaixo:

“Tabela de Custos da Seinfra é atualizada com mais de 3 mil novos itens de serviços e insumos”

4 DE ABRIL DE 2023 - 11:50 #ATUALIZAÇÃO DE TABELA #CEARÁ #PADRONIZAR ORÇAMENTOS #SEINFRA #SERVIÇOS E INSUMOS

Camila Alencar Rocha - Ascom Seinfra - Texto

CAVAÇÃO MANUAL, CAMPO ABERTO EM...	M3	194,02
EXPLOS PERMAN. ATE 2M	M3	367,1100
CAVAÇÃO MANUAL CA...	M3	390,2500
EXPLOS PERMAN...	M3	413,3900
CAVAÇÃO MANUAL C...	M3	436,5300
EXPLOS PERMAN...	M3	





Item	Arquivo	Tamanho	Data	Formato
027	Cota de manutenção	100 KB	20/03/2023	PDF
	Cota de materialização	100 KB	20/03/2023	PDF
026	Cota de manutenção	100 KB	21/03/2023	PDF
	Cota de materialização	100 KB	21/03/2023	PDF
025A	Cota de manutenção	100 KB	21/03/2023	PDF
	Cota de materialização	100 KB	21/03/2023	PDF

Sendo assim, o processo licitatório padece de vícios insanáveis, quais sejam, a utilização de tabela não válida, tornando assim o projeto básico nulo.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento”

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
(Súmula nº. 346 – STF)

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.
(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.





Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **intenção em ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

Por fim encaminho este termo a Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Mauriti/CE, 04 de julho de 2023.


Francisco José Cavalcante Furtado
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

